

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N.º 3.418, DE 2000.**

**(Apensos os Projeto de Lei n.º 3.807, de 2000; n.º 3.876, de 2000; n.º 7.043, de 2002; n.º 7.468, de 2002; n.º 132, de 2003; n.º 393, de 2003; n.º 1.541, de 2003; n.º 1.817, de 2003; n.º 2.302, de 2003; n.º 2.406, de 2003; n.º 3.679, de 2004).**

Dispõe sobre o sistema de abertura das latas de refrigerantes, cervejas e similares.

**Autor:** Deputado EDISON ANDRINO

**Relator:** Deputado SARAIVA FELIPE

### **I - RELATÓRIO**

A proposição EM EPÍGRAFE, de autoria do ilustre Deputado EDISON ANDRINO, visa a obrigar as indústrias produtoras de refrigerantes, cervejas e de bebidas em geral a adotar sistema de abertura das latas que não permita o contato da parte externa do recipiente com o líquido a ser ingerido.

Justificando sua iniciativa, o eminentíssimo Autor chama a atenção para a preocupação com os consumidores de bebidas em latas que, segundo alega, correriam sérios riscos de contraírem infecções por força da contaminação do recipiente.

Apensados ao aludido Projeto de Lei encontram-se as seguintes proposições:

1º) Projeto de Lei n.º 3.807, de 2000, de autoria do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, que “dispõe sobre invólucro de proteção contra contaminação de latas de refrigerantes, cervejas e assemelhados”. Estabelece que as latas em questão recebam invólucro protetor por parte dos fabricantes, de forma a evitar qualquer forma de contaminação.

2º) Projeto de Lei n.º 3.876, de 2000, do já citado Deputado EDISON ANDRINO, que “dispõe sobre o sistema de abertura das latas de refrigerantes, cervejas e similares”. É idêntica à proposição principal.

3º) Projeto de Lei n.º 7.043, de 2002, de autoria do Deputado ORLANDO FANTAZZINI, que “dispõe sobre a obrigação da aplicação de invólucro de proteção - Tampa Higiênica - nas latas de refrigerantes, cervejas e assemelhados”. A proposição obriga à colocação de tampa protetora nas latas em questão.

4º) Projeto de Lei n.º 7.468, de 2002, de autoria do Deputado JOÃO SAMPAIO, que “dispõe sobre invólucro de proteção- lacre impermeável- contra contaminação de latas de refrigerantes, cervejas e outras bebidas”. O projeto prevê a utilização de um lacre que “garanta a sua perfeita esterilização”.

5º) Projeto de Lei n.º 132, de 2003, de autoria do Deputado NELSON BORNIER, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismo de defesa do consumidor em embalagens de consumo popular e dá outras providências”. O Projeto estabelece que “toda embalagem aluminizada ou plástica deverá ser envolvida em material imunizante de modo a evitar contaminação de qualquer natureza”.

6º) Projeto de Lei n.º 393, de 2003, de autoria do Deputado NILSON MOURÃO, que “obriga produtores de bebidas em lata a adotar medidas para impedir a contaminação”. Propõe que as indústrias produtoras de bebidas em lata adotem medidas para impedir a contaminação, que tais medidas estejam em conformidade com as normas sanitárias e que sejam avaliadas para comprovação de sua eficácia.

7º) Projeto de Lei n.º 1.514, de 2003, de autoria do Deputado LINCOLN PORTELA, que “obriga fabricantes de produtos alimentícios em lata a adotarem medidas para impedir a contaminação do conteúdo”. É praticamente idêntica à proposição citada no item 4º.

8º) Projeto de Lei n.º 1.817, de 2003, de autoria do Deputado Dr. PINOTTI, que “dispõe dispositivo de proteção higiênica de bebidas acondicionadas em latinhas”. Prevê a adoção de dispositivo de proteção nas latas de bebidas que impeça “contato físico ou exposição ao ar ou a líquidos da região da lata utilizada para servir a bebida até sua retirada pelo consumidor final”.

9º) Projeto de Lei n.º 2.302, de 2003, de autoria do Deputado REGINALDO LOPES, que “determina a inscrição nas embalagens de alimentos enlatados da frase ‘Lavar antes de abrir’”. Auto-explicativa.

10º) Projeto de Lei n.º 2.406, de 2003, de autoria do Deputado CARLOS NADER, que “estabelece a obrigatoriedade do uso de tampas protetoras, na parte da abertura das latinhas que contêm bebidas de toda espécie, oferecidas ao consumo”. Estabelece a obrigatoriedade de adoção de tampas protetoras, a exemplo de outras proposições já citadas.

11º) Projeto de Lei n.º 3.679, de 2004, de autoria do Deputado CARLOS NADER, que “estabelece a obrigatoriedade de aposição de mensagem de advertência nas latas de alimentos e bebidas destinados ao consumo humano”. Também é auto-explicativa.

A proposição é de competência conclusiva deste Órgão Técnico quanto ao mérito. Na seqüência deverão ainda manifestar-se as Comissões de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, também quanto ao mérito, e de Constituição, Justiça e de Redação em relação à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não restam dúvidas que a preocupação de tantos Parlamentares com a saúde pública é fato da mais alta relevância e denota o compromisso da Casa com questões que mantém estreita relação com o bem-estar de nossa população.

É bem verdade que muitas das notícias que circulam pela rede mundial de computadores, dando conta de que pessoas estariam contraindo infecções e até mesmo morrendo por conta de latas contaminadas, não têm base fática. Trata-se daquilo que se convencionou chamar, na linguagem dos internautas, de mais uma “lenda urbana”: notícias falsas que são veiculadas pela rede, de pessoa a pessoa por intermédio de mensagens de correio eletrônico.

Mas há de se convir que não se pode descartar a possibilidade de alguém ter sido ou vir a ser infectado por uma doença a partir de uma lata de bebida, assim como de um prato, copo, talher ou canudo existente em uma residência ou estabelecimento comercial.

No caso específico da Leptospirose, muitas vezes citada nos correios eletrônicos disseminadores das “notícias”, devem se considerar pontos que seriam desfavoráveis para a disseminação da bactéria, tais como: período de incubação, sobrevida do microorganismo no meio ambiente e no refrigerador.

Vale destacar que as grandes empresas produtoras de latas de alumínio ou de equipamentos para aposição do “selo protetor” travam uma verdadeira guerra de informações a partir de dados coletados por fontes científicas fidedignas.

A maior fabricante e comercializadora de latas e tampas de alumínio na América Latina recomenda que as latas sejam lavadas, caso o consumidor vá ingerir o líquido diretamente na lata, ou que se utilizem copos ou canudos para a ingestão da bebida. E afirma: “o risco de contaminação, durante este trajeto, existe para qualquer tipo de embalagem ou produto (você comeria uma maçã sem antes lavá-la?)”.

Já a empresa alemã que fabrica as máquinas que permitem a colocação do “selo de proteção”, cita trabalho realizado no laboratório de Micologia da Universidade de São Paulo que atestaria que “o alumínio, material utilizado para o armazenamento do líquido, pode ser considerado um "criadouro em potencial" de microrganismos prejudiciais à saúde. Os testes comprovaram a existência de milhões de fungos e bactérias em latas de bebidas compradas em supermercados, panificadoras e adegas de São Paulo.” O resultado desse estudo pode dar a falsa impressão de um grande risco de infecções nessas embalagens, mas o próprio trabalho admite que o risco se concentra em doenças alérgicas como “inite, asma, bronquite e anomalias na pele”.

O Centro de Tecnologia de Embalagem (CETEA), instituição ligada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, por sua vez, analisou o nível de higiene em latas de refrigerantes e cervejas e embalagens plásticas de água mineral, além de copos de vidro e canudos, coletados em bares, restaurantes, supermercados, distribuidoras, máquinas,

ambulantes e quiosques.

Em tal análise não foram encontradas bactérias potencialmente perigosas para a saúde humana, como: Leptospira, Salmonella ou Escherichia coli. A conclusão do estudo foi de que “as possibilidades de contaminação estão principalmente associadas às condições de higiene existentes nos pontos de venda e não às embalagens em si”.

O que deve, contudo, direcionar nossa decisão é a saúde da população. Se existem riscos de contaminação, ainda que pequenos, não podemos ignorá-los em nome de uma economia de custos de produção. O que deve presidir nosso voto é a preservação da sanidade coletiva e, portanto, todas as medidas cabíveis devem ser tomadas. Bem sabemos, contudo, que as tampas aluminizadas que são preconizadas não dão garantia de esterilização das latas e esse, em nosso entender, é o equívoco de muitas das proposições em debate.

Assim, optamos pela elaboração de um Substitutivo em que à adoção do selo de proteção de alumínio acresce-se a obrigatoriedade de aposição de mensagem de advertência no próprio selo, de forma a que o usuário esteja em parte protegido e integralmente avisado sobre a necessidade de que as latas sejam higienizadas antes de se consumir as bebidas.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação em parte dos Projetos de Lei n.<sup>º</sup> 3.807, de 2000; n.<sup>º</sup> 7.043, de 2002; n.<sup>º</sup> 7.468, de 2002; n.<sup>º</sup> 393, de 2003, n.<sup>º</sup> 1.541, de 2003; n.<sup>º</sup> 1.817, de 2003 n.<sup>º</sup> 2.302, de 2003; n.<sup>º</sup> 2.406, de 2003; e, n.<sup>º</sup> 3.679, de 2004, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.<sup>º</sup> 3.418, de 2000; n.<sup>º</sup> 3.876, de 2000; e, n.<sup>º</sup> 132, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado SARAIVA FELIPE**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 3.418, DE 2000.**

Dispõe sobre medidas para evitar contaminação de latas de refrigerantes, cervejas e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As latas de refrigerantes, cervejas e demais bebidas para consumo humano devem ser comercializadas com invólucro que proteja a região utilizada para servir a bebida.

Parágrafo único. O invólucro que se refere o caput deste artigo deve ser constituído de material reciclável, atóxico e estéril de forma a prevenir possível contaminação da bebida acondicionada.

Art. 2º O invólucro referido no art. 1º deve conter em caracteres legíveis advertência ao consumidor para que lave a região da abertura antes de consumir o produto.

Art. 3º A inobservância do disposto na presente lei sujeita o fabricante às sanções previstas no Decreto-lei n.º 986, de 1969, e a apreensão do produto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputado SARAIVA FELIPE**  
**Relator**

2004\_12193\_Saraiva Felipe\_010